

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 03/2015

RELATÓRIO

De autoria do Chefe do Poder Executivo, o projeto tem como objetivo conceder reajuste a servidores do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto e dá outras providências.

Pela proposta, os vencimentos padrão dos Servidores do SAAE serão reajustados na proporção de 8,6%.

O projeto revoga as disposições em contrário.

Além disso, se aprovado a Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

É o relatório.



**PARECER DA ASSESSORIA
JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 03/2015**

(a) Abordagens Necessárias.

Para alinhar a remuneração dos servidores, é necessário diferenciar de forma sintética a revisão geral do aumento específico (setorial), a primeira está relacionada diretamente na perda do poder aquisitivo do servidor em consequência do processo inflacionário, já o segundo está intimamente ligado a aumento concedido a determinados cargos e carreiras em âmbito particular, evitando assim a defasagem ou a perda remuneratória paga às respectivas funções no mercado de trabalho.

Então, de um lado temos a revisão, que não é aumento real, é mera recomposição do poder aquisitivo da moeda, de outro lado temos o aumento que poderá ser setorial específico e real.

**(b) Revisão Geral Anual
Inciso X do Artigo 37.**

À revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos é assegurada na parte final do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

(Grifos Nossos)



O estatuto do servidor público do município de Guanhães/MG também assegura a **todos servidores** à revisão geral anual sempre com a data base o mês de março e sem distinção de índices nos § 2 e § 3 do artigo 110:

Art. 110

(...)

§ 2 A remuneração dos servidores somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, assegurada à revisão geral anual sempre na mesma data e sem distinção de índices.

§ 3 O reajuste geral que se refere ao parágrafo anterior terá data base o mês de março de cada ano.

(Grifos Nossos)

Em relação ao instituto da revisão geral anual ensina José dos Santos Carvalho Filho que a revisão geral anual pressupõe os seguintes requisitos:

“ O primeiro é o requisito formal, segundo o qual é exigível lei específica para sua efetivação. Depois temos o requisito, indicativo de que a revisão deve ser geral, processando-se de forma ampla, em ordem a alcançar o universo integral dos servidores, incluindo-se aí os servidores do Poder Legislativo, do Judiciário e do Ministério Público. Pelo requisito da anualidade, a revisão deverá ter periodicidade de um ano. Em relação a este requisito, cabe a cada ente federativo fixar o momento dentro do ano em que se dará a revisão. A anualidade é a periodicidade mínima, de onde se infere que nada obsta a que a periodicidade seja menor. Finalmente, impõe-se a presença do requisito isonômico, pelo qual se exige que sejam idênticos os índices revisionais” (in “Manual de Direito Administrativo”. 10. Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2003. P. 569).

Em relação ao requisito formal é possível concluir que a norma constitucional e a norma estatutária em questão são de eficácia limitada e somente surte efeito com a sua regulamentação através de uma lei específica.

Além do requisito formal, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos pressupõe observância aos requisitos da generalidade, anualidade e do requisito isonômico.



O requisito da generalidade é a necessidade da revisão atingir a todos, de forma geral, processando-se de maneira ampla, incluindo-se todos os servidores.

O requisito da anualidade é a necessidade da revisão ter uma periodicidade de um ano.

Por fim o requisito isonômico, que exige a necessidade de igualdade dos índices revisionais para todos os servidores.

(c) Análise do Projeto de Lei 03/2015

Com a finalidade de revisar os vencimentos dos servidores do SAAE e atender ao requisito formal (lei específica) o Chefe do Poder Executivo apresentou o presente projeto de lei 03/2015.

Conforme justificativa, o presente projeto de lei tem como objetivo recompor as perdas inflacionárias dos servidores do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto:

“(...) Gratifica-me muito encaminhar à apreciação dessa conceituada casa o projeto acima referido, que concede reajustes aos servidores do SAAE. **O Reajuste visa recompor as percas inflacionárias dos servidores desta autarquia**, que tem autonomia e orçamento próprio(...)”

(Grifos nossos)

Ou seja, busca o Poder Executivo Municipal com a iniciativa de tal projeto de lei promover a revisão geral anual em razão das perdas inflacionárias dos servidores do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

Como já dito anteriormente, além do requisito formal a revisão geral pressupõe observância aos requisitos da generalidade, anualidade e do requisito isonômico.

Como podemos verificar a revisão definida na redação do presente projeto de lei atendem o requisito formal e o requisito da anualidade, pois estabelece um reajuste em razão das perdas inflacionárias dos servidores do SAAE por meio de uma lei específica no período de um ano.



Entretanto, o requisito da generalidade e o requisito isonômico foram negligenciados pelo poder executivo do município de Guanhães/MG.

Verifica-se que a presente proposição, não alcança o universo integral dos servidores do Poder Executivo, uma vez que estipula uma recomposição inflacionária apenas aos servidores autárquicos em detrimento dos demais.

A norma que contempla a revisão de iniciativa do Chefe do Poder Executivo é aplicável a todos os agentes públicos, da Administração Pública Direta e Indireta.

Diogenes Gasparini explica:

“ O inciso X do art. 37 da Constituição Federal (...) assegura revisão geral anual *sempre na mesma data sem distinção de índices*. Restou, como direito subjetivo, *garantida aos servidores estatutários e celetista da Administração Pública direta, autárquica e fundacional pública(...)*”

(Grifos nossos)

Desta maneira entendo que o Chefe do Poder Executivo se equivocou em encaminhar para esta casa de leis o projeto de lei concedendo um reajuste apenas para os servidores da autarquia municipal.

Certo estaria se encaminhasse um projeto de lei que alcançasse o universo integral dos servidores do Poder Executivo em atendimento ao princípio da isonomia expresso no caput do artigo 5 da Constituição Federal e ao requisito da generalidade expresso no inciso X do artigo 37 Constituição Federal.

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”

*Art. 37 (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão **geral** anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;*



Assim parece ser desarrazoável recompor o valor da moeda em razão das perdas inflacionárias apenas para parte dos servidores da administração indireta já que a perdas inflacionárias alcançam em mesmos índices todo o universo de servidores, inclusive os da Administração Direta.

Já em relação ao requisito isonômico verifica-se que os índices de revisão aplicados aos servidores da autarquia municipal superam aqueles estabelecidos com base no INPC no projeto de lei em tramitação nesta casa que pretende recompor em 7,1256% os vencimentos dos servidores do poder legislativo.

È entendimento lógico esboçado pelo Ministro Carlos Britto, proferido em seu voto, na ADI 3.599-1/DF que se a iniciativa parte, por primeiro de um poder, em matéria de pura revisão os demais poderes ficam vinculados àqueles índices. Vejamos:

“(...)Tudo a constituição deixa,para mim, explicitado, com todas as letras, em alto e bom som. Se a iniciativa, porém, parte,por primeiro, de qualquer dos poderes, em matéria de pura revisão, parece-me, por lógica, que aprovado que seja o projeto de lei em matéria de revisão,o Congresso Nacional fica- volto a dizer – logicamente vinculado àquela data de início da alteração remuneratória, ao percentual e ao índice, como diz a constituição.(...)”

Também não me parece lógico e justo admitir em matéria de pura revisão índices revisionais superiores para servidores do Poder Executivo em detrimento dos servidores do Poder Legislativo. Ora, tanto o servidor do Poder Executivo quanto os servidores do Poder Legislativo sofreram as mesmas perdas inflacionárias. Portanto, não há que se falar em índices revisionais diferenciados para os diversos poderes. Precisa-se estabelecer um único índice em um mesmo período para todos os poderes.

Também se percebe que a revisão proposta de 8,6% é arbitrária.

Conforme apurado no sitio eletrônico do IBGE, o INPC medido mensalmente pelo IBGE, utilizado pelo Governo como medidor da inflação no país registrou para o mês de janeiro de 2015 o índice de inflação acumulado nos últimos 12 meses em 7,1256%.

A respeito da escolha do índice de revisão, elucida José dos Santos Carvalho Filho:

“Conquanto não haja previsão do índice a ser adotado para a revisão remuneratória, parece-nos que o Poder Público não tem inteira discricionariedade de fixar aquele que lhe convenha; a ser assim, tal decisão poderia tornar ineficaz o mandamento constitucional. Deve ser aplicado índice oficial e, se mais de um houver aquele que retrate o escopo da norma isto é, que proceda a recomposição remuneratória e restabeleça o poder aquisitivo do servidor ”

(in “Manual de Direito Administrativo”. Ed. Lumen Iuris, Rio de Janeiro, 2008. P. 654).

(Grifos nossos)

Neste mesmo sentido é o entendimento do Ministro Carlos Britto, proferido em seu voto, na ADI 3.599-1/DF.

“(…)Que ao se referir a índice, a Constituição não se referiu exatamente a percentual; ela disse que só é dado fixar um índice desses oficiais. Qualquer dos índices oficiais de medição da inflação é que deve ser adotado pelo poder que tomar a iniciativa de alterar a remuneração dos servidores a título de mera recomposição de poder aquisitivo, a título de revisão. Vale dizer, índice não significa percentual arbitrário. Não cabe nenhum dos poderes arbitrariamente, fixar o percentual de revisão; tem que escolher um índice oficial, medidor; portanto, que sirva como termômetro para inflação anual(…) ”

(Grifos nossos)

Portanto, o percentual da revisão geral não pode ser fixado a bel-prazer do Poder Executivo, ou mediante metodologia de cálculo própria, pois deve sempre espelhar a inflação do período apurada em índice oficial, sob pena de desvirtuamento de sua finalidade.

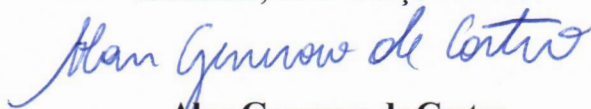
Enfim, não há que se escapar dos percentuais fixados pelos índices oficiais da inflação.

(d) Conclusão.

Diante de todas as considerações jurídicas expostas submeto o presente projeto de lei ao crivo político do plenário.



Guanhães, 11 de março de 2015.



Alan Generoso de Castro

Procurador Adjunto da Câmara Municipal de Guanhões/MG